



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006353/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.317 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente MASSITA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DECISÃO. PRAZO. DILATAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Concedido dilatação de prazo para impugnação em decisão judicial, cabe a Administração acatar e observar à contagem do tempo concedido a defesa.

Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, determinando-se o retorno do processo à origem para cumprimento da decisão judicial.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 30/10/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/10/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a empresa Massita Alimentos Ltda. foram lavrados dois autos de infração referentes à apuração de créditos tributários de contribuições para o PIS e COFINS, período de apuração de 01.01.2006 a 31.12.2007, dando origem aos processos administrativos nºs 11516.006353/2009-76 e 11516.006352/2009-21.

No prazo legal para impugnar apresentou pedido de vista dos autos dos processos administrativos, alega que não foi atendido, apresentou em 30 de dezembro de 2009 a impugnação, onde pleiteou a concessão de prazo de trinta dias para apresentação de razões complementares, após a vista dos autos.

Em sua impugnação se limitou requerer vista dos autos e a reabertura do prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da documentação solicitada, alegando cerceamento de defesa.

Examinado o assunto, decidiu-se por meio do Acórdão de nº 07-20.732 – 4ª Turma da DRJ/FNS, 13 de agosto de 2010, julgar improcedente a Impugnação, como se vê da ementa:

“PLEITO PARA EXTENSÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA Quando se constata, pelas características da matéria objeto do procedimento de ofício e pela circunstância de que o contribuinte só solicitou cópias do processo já ao final do prazo legal para impugnação, que não há prejuízo ao exercício do direito de defesa que se possa associar ao fato de a repartição fiscal só ter fornecido cópias de documentos do processo depois do decurso do prazo para contestação, descabida mostra se a extensão de tal prazo”..

Tomando conhecimento em 16 de setembro de 2010 do julgado, interpôs em 13 de outubro de 2010 o recurso de fls. 658/676, reiterando os argumentos sustentados na fase inicial, agora corroborado por provimento judicial obtido em sede de mandado de segurança, que reconheceu o direito de vista e obtenção de cópia do processo administrativo, devolvendo a Impetrante o prazo restante de oito dias, tomando como base o dia da solicitação de vista. Decisão obtida em grau de apelação.

Em sendo assim, requereu o provimento para que seja devolvido o feito a origem para o exame e julgamento da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Como se vê do relatório, a Recorrente interpôs mandado de segurança, apelação cível nº **5002490-40.2010.404.7200/SC**, alegando o princípio do contraditório por não conhecer os processos administrativos relativos ao PIS e a COFINS decorrente do lançamento por meio de auto de infração lavrados para constituir o crédito tributário.

Ao impugnar sustentou a necessidade de vista e cópias dos documentos, não obtendo no prazo da impugnação, requereu dilação do prazo. Sendo o pedido indeferido pela Administração por inexistência de previsão legal para a reabertura de prazo.

Obteve perante o judiciário provimento determinando a Administração que desse vista e forneça às cópias necessárias a elaboração da defesa, e, o prazo de oito dias contados da vista para impugnar as imputações lhe atribuídas.

Assim, por força do provimento judicial, impõe decidir pelo retorno dos autos a origem para o exame da questão de fundo.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento para determinar o retorno do feito à origem para exame e decisão da matéria de fundo, observando o prazo de impugnação.

É como voto.

Domingos de Sá Filho